



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138625 - ES (2020/0317614-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HARYEL COSTA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E DEZ TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM 23/3/2019. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. FEITO COMPLEXO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, uma vez que, durante a realização de um baile funk, o acusado, pertencente a facção criminal ligada ao tráfico de drogas, tendo avistado dois desafetos pertencentes à facção rival, não hesitou em desferir inúmeros disparos de arma de fogo que culminaram com a morte dos rivais, atingindo, também, outras dez pessoas que ficaram gravemente feridas.

3. Aliado a tais fundamentos, esta Corte possui o entendimento firmado no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019 - grifo nosso).

4. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser*

sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

5. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apuram homicídios qualificados e tentativas de homicídios qualificados, com dez vítimas sobreviventes, e com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138625 - ES (2020/0317614-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HARYEL COSTA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E DEZ TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM 23/3/2019. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. FEITO COMPLEXO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, uma vez que, durante a realização de um baile funk, o acusado, pertencente a facção criminal ligada ao tráfico de drogas, tendo avistado dois desafetos pertencentes à facção rival, não hesitou em desferir inúmeros disparos de arma de fogo que culminaram com a morte dos rivais, atingindo, também, outras dez pessoas que ficaram gravemente feridas.

3. Aliado a tais fundamentos, esta Corte possui o entendimento firmado no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019 - grifo nosso).

4. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser*

sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

5. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apuram homicídios qualificados e tentativas de homicídios qualificados, com dez vítimas sobreviventes, e com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Haryel Costa Vicente foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado nos arts. 121, § 2º, III, IV e V (por duas vezes), 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, II, do Código Penal (por dez vezes), bem como no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Ação Penal n. 0001896-13.2019.8.08.0035).

Por entender faltarem os pressupostos da prisão preventiva e existir excesso de prazo na prisão preventiva relativa ao Processo n. 0001896-13.2019.8.08.0035, em curso na 4ª Vara Criminal do Júri da comarca de Vila Velha/ES, a defesa impetrou o HC n. 0011794-24.2020.8.08.0000.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem, conforme acórdão assim resumido (fl. 78):

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – CUSTÓDIA JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1- Diante das provas até o presente momento colacionadas aos autos e a dinâmica dos fatos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar, se mostrando indispensável à garantia da ordem pública.

2 – Não se verifica excesso de prazo, uma vez que de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não há indicação de morosidade na tramitação da ação penal.

3 – Ordem denegada.

No presente recurso, a alegação da Defensoria Pública estadual é no sentido de que, há cerca de 1 ano e 10 meses, o recorrente está preso, mas ainda não há pronúncia nem previsão de término dessa primeira fase do processo, o que deturpa por completo o que preceitua o art. 412 do CPP (fl. 86). Em razão do excesso de prazo, a prisão do recorrente é manifestamente ilegal, merecendo ser relaxada (fl. 88). Há

menção também à ausência de fundamentação idônea no decreto prisional e dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o recorrente a imediata concessão da liberdade ou a substituição da prisão preventiva por outra cautela menos gravosa.

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual sustenta que não se vislumbra a ocorrência de nenhum excesso de prazo, pois se trata de uma demanda complexa, envolvendo 3 (três) réus, com procuradores distintos, e a existência de diversas vítimas e testemunhas, o que justifica maior delonga (fl. 97); e que a constrição cautelar foi decretada para garantir a ordem pública, notadamente diante da periculosidade evidenciada pela gravidade concreta da conduta criminosa (fl. 98).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/108).

Ao prestar informações, o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Vila Velha noticiou que, atualmente, a ação penal *encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento que está designada para o dia 12/3/2021 às 13 horas* (fl. 123).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 127):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS (2 VEZES) E TENTADOS (10 VEZES), ALÉM DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRESENÇADOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA.

Pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, pretende-se o relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa ou a revogação da constrição cautelar do recorrente. Subsidiariamente, pleiteia-se a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente, juntamente com outros, foi denunciado pela prática de dois homicídios qualificados e de dez tentativas de homicídio qualificado, no contexto de guerra entre facções criminosas rivais ligadas ao tráfico de drogas.

Ao receber a denúncia, o Magistrado da 4ª Vara Criminal/Tribunal do Júri da comarca de Vila Velha/ES decretou a prisão preventiva do recorrente e de seus comparsas, em razão das graves circunstâncias, do *modus operandi* da ação delituosa e do risco de reiteração delitiva.

Confira-se (fls. 16/17 – grifo nosso):

[...]

Analisando, de forma minudente, os elementos de prova até então amealhados em sede inquisitiva e dentro de uma cognição perfunctória que o hodierno momento processual permite, verifico recair sobre os Denunciados a suspeita de ter levado a efeito os crimes de homicídio consumado e tentado praticados em data de 26.01.2019, por volta das 06:00 horas, em via pública na Rua Paulo Neves, Bairro Primeiro de Maio, nesta municipalidade, que vitimou fatalmente Ramon Freitas Santana e Jamerson Silva Souza e lesionou Rafaela Santos de Oliveira, Guilherme Costa Dias Reis, Gabrielle Fernandes Araújo, Gabriel Fernandes Araújo, Lucas Moraes de Freitas, Luiz Gustavo da Silva Ribeiro, Mayara Sophia Silva Manuela, Geremias Pereira Coimbra, Paulo Victor da Silva e Mateus Lima dos Santos, consoante declarações das vítimas sobreviventes Rafaela Santos de Oliveira (fls. 54-55), Guilherme Costa Dias Reis (fls. 260-261), Gabriel Fernandes de Araújo (fls. 286-287), Luis Gustavo da Silva (fls. 312 e verso) e Mayara Sophia Silva Miranda (fls. 330 e verso), testemunhos de Fernanda Bruna Santana Silva (fls. 69-70) e Paulo Henrique Vieira Coelho (fls. 253-255), bem como dos relatos da informante Sabrina Rodrigues Lacerda (fls. 61-63) e das declarações do acusado Alessandro Rosa Santos (fls. 92-95, 99-100 e 322-323), além do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (fls. 71, 262, 272, 294 e 324) e relatório investigativo (fls. 64-67 e 358-386).

Noutro giro, entendo que quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o "modus operandi" e a garantia da ordem pública. **Ora, no caso em apreço, o contexto empírico da causa revela a extrema gravidade da conduta dos Denunciados, que, conjecturalmente, contribuíram, cada qual, segundo seu envolvimento, na empreitada criminosa onde foram desfechados diversos disparos de arma de fogo em direção das vítimas fatais, cujo evento teve como suposta motivação a guerra pelo tráfico de drogas, pois os Acusados e o adolescente PHVC integravam a facção de traficantes do morro do Macaco, aliada à gangue criminosa do Bairro da Penha, enquanto os vitimados fatais pertenciam à facção rival do Bairro Andorinhas, todos grupos localizados no município de Vitória/ES. Já com relação aos vitimados supérstites, a mola propulsora dos delitos de homicídio tentado teria tido como mola propulsora a provocação de pânico geral em todos os presentes à festividade, a fim de que permitir que os Acusados pudessem fugir e obter a impunidade em relação aos delitos dolosos contra a vida praticados.**

A dinâmica do crime em tela, de acordo com a peça inculpativa, revela que

no dia dos fatos, os Acusados e o menor em conflito com a lei que com eles estava, os quais integravam facção de traficantes do Morro do Macaco que possuía elo de colaboração com o grupo criminoso do Bairro da Penha, ambos na cidade de Vitória/ES se dirigiram a uma "funk" denominado "Mandela", onde havia a comercialização de drogas, bebidas alcoólicas e várias pessoas armadas, muitas delas traficantes, local onde as vítimas também se encontravam. **De acordo com a peça acusatória, os Denunciados, após permanecerem algum tempo no local, perceberam a presença de componentes de uma gangue rival do Bairro Andorinhas, Vitória/ES e, tendo aqueles, consigo, uma arma de fogo, os Acusados, em comum propósito resolveram eliminar seus ex-adversos, ocasião em que o acusado Haryel Costa Vicente, que contava com o apoio de cobertura dos Corrêus, teria se aproximado das vítimas Ramon Freitas Santa e de Jamerson Silva Souza, que conversavam, e neles desferiu, sem qualquer prévia discussão, disparos de arma de fogo que ceifaram suas vidas.**

O cenário apresentado na peça incoativa denota que o "modus operandi" empregado se materializou na conduta do acusado Haryel Costa Vicente, que contou o apoio do corréu Bruno Felipe Pinheiro de Carvalho e do adolescente infrator PHVC, pois aquele (Haryel) teria também tentado contra a vida dos ofendidos Rafaela Santos de Oliveira, Guilherme Costa Dias Reis, Gabrielle Fernandes Araújo, Gabriel Fernandes Araújo, Lucas Moraes de Freitas, Luiz Gustavo da Silva Ribeiro, Mayara Sophia Silva Manuela, Geremias Pereira Coimbra, Paulo Victor da Silva e Mateus Lima dos Santos ao efetuar disparos de arma de fogo em suas direções, não alcançando seu propósito homicida ou o risco assumido de alcançar tal intento por circunstâncias alheias as suas vontades.

Menciona também a peça acusatória que os réus Bruno Felipe Pinheiro de Carvalho e Alessandro Rosa Santos concorreram para as práticas criminosas, pois o primeiro (Bruno Felipe Pinheiro de Carvalho) acompanhou o codenunciado Haryel Costa Vicente e prestou-lhe cobertura, e o segundo (Alessandro Rosa Santos) ao dirigir o veículo que daria fuga após a empreitada criminosa efetivada diretamente pelo denunciado Haryel Costa Vicente, cuja parceria no evento criminoso teria se dado de forma essencial para sua consecução, considerando que o ataque narrado teria sido revidado por terceiros não identificados, cujos disparos atingiram o automóvel utilizado pelos Réus, ferindo, inclusive, o suposto executor Haryel Costa Vicente, além do adolescente em conflito com a lei PHVC.

Por fim, o titular da ação penal, ainda em sua peça inculpativa detalhou que os crimes de homicídio consumado e tentado teriam causado perigo comum, diante dos diversos disparos de arma de fogo desfechados em via pública, que teria colocado em risco a vida de um grande número de pessoas que por ali transitavam, já que no local dos fatos estava ocorrendo a festa do "Baile do Mandela".

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso ordinário em habeas corpus nº 29.255/PA, de relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, aduziu que o "modus operandi" é elemento assaz a configurar a periculosidade do agente. Vejamos:

[...]

Nesse contexto, penso também ser necessária a adoção da medida extrema em face dos denunciados Haryel Costa Vicente e Alessandro Rosa Santos, justificando-a na conveniência da instrução criminal, eis que após consulta ao sistema "E-jud", pude constatar que os mesmos responderam a diversos procedimentos perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória, tudo conforme espelhos de consulta que devem ser juntados ao presente "decisum".

Nesse sentido, assim decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 0017600-79.2016.8.08.0000, em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Ney Batista Coutinho:

[...]

Portanto, a medida extrema em comento também se mostra pertinente e oportuna considerando o temor que recairá sobre as vítimas sobreviventes e testemunhas, importando em risco à vida das mesmas, já que forneceram elementos indiciários quanto à autoria dos delitos em tela.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, asseverou reputar a *utilidade da prisão pela demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade da paciente representaria para a sociedade, haja vista a suposta motivação do crime, relacionado à guerra do tráfico de drogas na região de Vitória, bem como pela dinâmica dos fatos que ceifou a vida de duas pessoas e atingiu outras 10 (dez) vítimas* (fl. 80).

Diante do exposto, verifica-se que o *periculum libertatis* se encontra devidamente fundamentado em elementos idôneos, dada a evidente periculosidade do acusado, revelada pela gravidade em concreto da ação delituosa, porquanto, durante a realização de um baile funk, tendo avistado dois desafetos pertencentes à facção criminosa rival, não hesitou em desferir inúmeros disparos de arma de fogo que culminaram com a morte dos rivais, atingindo, também, outras dez pessoas que ficaram gravemente feridas, legitimando assim o encarceramento antecipado, para resguardar a ordem pública.

A esse respeito, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado no sentido de que *a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada no modus operandi diante da especial gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública* (RHC n. 130.345/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2021).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DOS DELITOS. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas circunstâncias das condutas criminosas, homicídios qualificados consumados e tentado, praticados a mando do recorrente, mediante disparos de arma de fogo, nas proximidades de uma escola, ocorridos em virtude de desavenças entre facções rivais, somadas ao fato de que é reincidente e responde a outras ações penais, indicando o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 127.748/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)

Aliado a tal fundamento, por si só suficiente para validar o decreto de prisão, destacou o magistrado que o recorrente e seus comparsas *responderam a diversos procedimentos perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória* (fl. 17), reafirmando, assim, o risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva.

Há diversos julgados desta Corte, dispondo que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019 - grifo nosso), bem como que *a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 624.325/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Logo, tenho que ficou demonstrada a legalidade da manutenção da prisão cautelar, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De outro lado, melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao pleito de reconhecimento do excesso de prazo.

Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Na hipótese, ao prestar informações à Corte de origem, relatou o Magistrado de 1º grau (fls. 59/60 - grifo nosso):

O ora paciente HARYEL COSTA VICENTE foi denunciado em 26/03/2019 com Bruno Felipe Pinheiro de Carvalho e Alessandro Rosa Santos, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV (por duas vezes), art. 121, §2º, incisos III, IV e V c/c 14, inciso II (por dez vezes) e art. 244-B, § 2º da Lei nº 8.069/90, todos os fatos ocorridos no dia 27/01/2019, em via pública, num baile "funk" conhecido como "Mandela", Bairro Primeiro de Maio, neste Município e Comarca.

Segundo consta, a suposta motivação foi a "guerra do tráfico", eis que o paciente e demais denunciados fariam parte de uma facção com atuação no Morro do Macaco, aliada à do Bairro da Penha, em Vitória-ES, e rival daquela das vítimas, do Bairro Andorinhas, também em Vitória, ES.

[...]

A denúncia foi recebida em 26/03/2019, mesma ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva (cópia anexa) e cujo mandado restou cumprido na mesma data.

Citação do Paciente efetivada em 03/04/2020.

Pedido de "relaxamento/revogação da prisão preventiva" em 26/04/2020. Parecer Ministerial pelo indeferimento em 22/05/2020 e decisão no mesmo sentido em 04/06/2020, tendo sido determinada a intimação da defesa para apresentação de resposta escrita.

Em 25/06/2020, o ora Paciente revogou os poderes conferidos ao seu patrono, tendo sido determinada sua intimação para nova constituição, o que foi levada a efeito em 02/07/2020.

Diante da inércia do Paciente e a ausência de atuação pela Defensoria à época, foi nomeado advogado dativo em 18/09/2020.

O patrono dativo devidamente nomeado nos termos da Resolução nº 32/2018, da Presidência do ETJES, manifestou-se em 23/09/2020 pela aceitação do "múnus" e posteriormente (02/10/2019), sem que tenha sido apresentada resposta escrita, pela desistência em atuar no feito por motivo de foro íntimo, sendo que nesse ínterim, a Defensoria Pública retomou sua atuação perante o juízo e apresentou resposta escrita com pleito de relaxamento da prisão em 18/10/2020.

Em 01/11/2020 foi proferida decisão pelo indeferimento do pleito libertário e designada AIJ para o dia 30/01/2020.

Na audiência realizada em 30/01/2020 foram procedidas as oitivas de 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e a defesa do Paciente pleiteou mais uma vez pela concessão da liberdade em face do excesso de prazo, o que restou novamente indeferido em 17/02/2020, tendo sido designada AIJ em continuação para o dia 30/04/2020 e cuja realização restou prejudicada em face da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Excelentíssimo Desembargador Relator, como se verifica e inclusive

resta exposto na decisão proferidas em 01/11/2019 e 17/02/2020, inexistindo o alegado excesso de prazo dada a complexidade da demanda, que conta com três acusados e elevado número de vítimas (duas fatais e 10 sobreviventes), advogados distintos, inclusive com nomeação de patrono dativo que desistiu da assistência depois de aceitá-la, e com vários pleitos de concessão da liberdade, o que ocasionou reiteradas remessas dos autos ao Ministério Público, sendo certo que tais circunstâncias constituem indicativos hábeis para tornar morosa a marcha processual, não havendo, contudo, que possa ser atribuída ao Judiciário.

Pois bem. Do atento exame dos autos, depreende-se que não há notícias de quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas. Como visto, o Magistrado de 1º grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se 2 homicídios qualificados e 10 tentativas de homicídios qualificado (ou seja, 10 vítimas sobreviventes), com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

Assim, entendo que, por ora, não está configurado excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva, não ficando caracterizada qualquer desídia estatal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0317614-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 138.625 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018961320198080035 00117942420208080000 100200030003
117942420208080000 18961320198080035

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARYEL COSTA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51252449/615-1182161@ 2020/0317614-9 - RHC 138625